



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10660-001.150/90-31

(nms)

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.529

Recurso n.º 85.767
Recorrente ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA JOÃO LAGE LTDA.
Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EMPRESA DE ATIVIDADE MISTA. Sujeita-se à contribuição calculada sobre a receita bruta, quando restar comprovado tratar-se de empresa dessa natureza. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA JOÃO LAGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


HELVINO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRF

VISTA EM SESSÃO DE **13 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10660-001.150/90-31

Recurso Nº: 85.767
Acórdão Nº: 202-04.529
Recorrente: ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA JOÃO LAGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 27.08.90, auto de infração fls. 01, em virtude de, sendo a sua atividade de hotelaria com venda de mercadorias cobradas em separado da hospedagem, enquadrar-se na hipótese prevista no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 92.698, de 21.05.86, (RECOFIS/86), e não ter procedido no recolhimento da contribuição calculada em 0,5% sobre receita bruta, no período de janeiro/83 a abril/89, mas sim sobre o Imposto de Renda devido, sendo-lhe exigida a diferença apurada entre as duas formas de incidência, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 8.290,92 BTNF.

Impugnando o feito, às fls. 25/27, a autuada diz em suas razões, que:

- Preliminarmente, cabe observar que parte do período já fora objeto de exigência fiscal, processo nº 13.660-000.083/85-96, no qual a decisão foi por reconhecer a exatidão do procedimento do contribuinte na forma como agora é contestado. Entende, por isso, ainda que admissível uma mudança de critério, esta só poderia ocorrer, nos termos do art. 146 do CTN, quanto aos fatos geradores posteriores àquela mudança;

- o RECOFIS/86, em seu art. 24, conceitua empresa exclusivamente prestadora de serviços como aquelas listadas pelo Decreto-Lei nº 406/68 e suas alterações posteriores, como põe acontecer com a atividade hoteleira e esta condição, de exclusivamente prestadora de serviços, não pode descaracterizar-se pela simples cobrança de extras no preço da hospedagem que já inclui o valor da alimentação;

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D.M.', is located at the bottom left of the page.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10660-001.150/90-31

Acórdão nº 202-04.529

- Pede o cancelamento do auto de infração.

A informação fiscal diz, às fls. 32, que:

- A posição da impugnante colide com o disposto no item IV do art. 17, do RECOFIS/86, que contempla expressamente os hotéis e congêneres com serviços de bar não incluídos nas diárias para determinar a base de cálculo como sendo a receita bruta;

- Não se lhe aplica o disposto no art. 146 do CTN por não ter havido mudança de critérios jurídicos. O lançamento sob exame, que abrange período maior, decorreu de fato novo constatado em exame procedido por fiscalização direta, qual seja, a adição no faturamento da impugnante de vendas extras de mercadorais, cigarros, frigo-bar, etc;

- propõe a manutenção do auto.

A autoridade de primeira instância, considerando as contra razões da informação fiscal, o fato de que a atividade da impugnante está expressamente contemplada na norma do art. 17, inciso IV, do RECOFIS/86 e, também, expressamente na norma contida no inciso I, do art. 28, do mesmo diploma, que agasalharia a sua pretensão; considerando, ainda, que não houve mudança de critério jurídico em face da anterior decisão da DRF/Varginha, trazida à colação, julgou procedente a ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular a ora recorrente vem a este Conselho interpor seu recurso, às fls. 41/44, no qual diz;

- Não ter ficado claro a que fato novo se refere a recorrida decisão o qual, uma vez esclarecido, deve ensejar-lhe a devolução do prazo para o recurso;

- Inobstante qualquer fato novo trata-se, no que respeita ao processo anterior, de lançamento já devidamente homologado e, portanto, definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10660-001.150/90-31

Acórdão nº 202-04.529

- Ratifica os termos da impugnação apresentada na fase própria e diz que a Constituição usa o conceito de serviço para definir uma competência tributária, a dos Municípios, e quando isto ocorre não pede a lei e muito menos um decreto, alterar-lhe o sentido (CTN, art. 110);

- Pede, por fim, provimento do seu recurso.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10660-001.150/90-31

Acórdão nº 202-04.529

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tomo como preliminar a arguição da recorrente referente ao processo anterior cujo decisório, entende que ampara o seu procedimento ora contestado.

A própria recorrente fez juntar em sua impugnação de fls. 26/27, cópia daquela indigitada decisão fls. 28/29, na qual se verifica que a exigência ali referida, decorreu de notificação e não de ação fiscal direta e que a decisão da DRF/Varginha, louvou-se em declaração da notificação no sentido de que era empresa exclusivamente prestadora de serviços. Ora, como o feito que se examina decorreu de ação fiscal direta na qual ficou constatado que a empresa não é exclusivamente prestadora de serviços, tem-se por prejudicada aquela preliminar.

Aí, portanto, o fato novo a que alude a decisão recorrida e que justificou não só a revisão do lançamento anterior mas a sua extensão a um maior período. Sua clareza, nos autos, não permitem a acolhida da tese do seu desconhecimento por parte da recorrente e, por conseguinte, despreza-se a sua pretensão de devolução de prazo de recurso.

Legítimo é também o ato revisional pela autoridade administrativa à luz do art. 149, cujos incisos dão azo ao enquadramento do ato da recorrente declarando-se "empresa exclusivamente prestadora de serviços".

Tampouco socorre a recorrente o § 4º do art. 150 do CTN, no que pertine à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois a redação do parágrafo já se inicia com a ressalva, "se a lei não fixar prazo à homologação..." e veja-se que no caso sob exame, o Decreto-Lei nº 2.049/83, em seu

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
processo nº 10660-001.150/90-31
Acórdão nº 202-04.529

art. 3º, matriz legal do art. 102 do RECOFIS/86, fixou o prazo de 10 anos da data fixada para o recolhimento da contribuição para que se proceda ao lançamento.

Finalmente quanto à discussão entre ser ou não ser a atividade hoteleira na qual também se faça, em separado ao custo da hospedagem, a cobrança de vendas de mercadorias, v.g. frigo-bar, bebidas, cigarros, etc, uma atividade mista para os fins de incidência do Finsocial, entendo-a irrelevante uma vez que a matéria está literalmente colocada no art. 17, inciso IV, parágrafo único do art. 24 e art. 24 e art. 28, inciso I, tudo do Decreto nº..... 92.698, de 21.05.86, (RECOFIS/86) e a eventual discussão da legalidade deste decreto, por sua vez, transcende à competência deste collegiado, a meu sentir.

Voto, portanto, porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


ANTONIO CARLOS DE MORAES